



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166181 - SP (2026/0024266-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ERICA MARA DE MOURA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA EDDNA DE MOURA SANTOS
AGRAVANTE : WANDA MARIA DE MOURA SANTOS
ADVOGADA : MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703
AGRAVADO : CAROLINA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO
AGRAVADO : PATRIZIA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO
ADVOGADO : JOÃO DE FREITAS JUNIOR - SP121572

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. LIMITES SUBJETIVOS. SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE HERDEIRAS AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido e afastando a desconsideração da personalidade jurídica em relação às recorrentes, com a consequente exclusão do polo passivo do cumprimento de sentença.
2. *Fato relevante.* Incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em cumprimento de sentença oriundo de compromisso de compra e venda. Aplicação da teoria menor (art. 28 do CDC) pelo Tribunal de origem para atingir sócios e administradores e estender os efeitos às herdeiras de sócio falecido, sob o argumento de insolvência da pessoa jurídica e de fato gerador anterior ao óbito. Constatado que o sócio falecido era minoritário (0,22% do capital social) e não detinha poderes de administração.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual manteve a desconsideração e desproveu o agravo de instrumento. Decisão monocrática no recurso especial afastou a desconsideração quanto às recorrentes, excluindo-as do polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, permite a

extensão automática da responsabilidade patrimonial a sócio minoritário sem poderes de administração e, por derivação sucessória, às suas herdeiras.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a mera insolvência da pessoa jurídica e a anterioridade do fato gerador ao falecimento bastam para a manutenção das herdeiras no polo passivo sem demonstração de contribuição, ao menos culposa, para atos de gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC dispensa prova de abuso, fraude ou confusão patrimonial para superar a autonomia patrimonial quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento do consumidor, porém não autoriza responsabilização pessoal de quem não exerce atos de gestão, salvo prova de contribuição, ao menos culposa, para atos de administração.

7. A mera insolvência da pessoa jurídica viabiliza a desconsideração no plano objetivo, mas não dispensa a delimitação dos sujeitos atingidos, restrita a sócios administradores ou àqueles que tenham concorrido, ainda que culposamente, para atos de gestão.

8. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos REsp 1.900.843/DF e REsp 1.766.093/SP, afasta a responsabilização de sócio minoritário sem poderes de administração e de suas herdeiras, na ausência de indícios mínimos de contribuição para a gestão.

9. A pretensão de reabrir a discussão sobre contrato social, alterações societárias, distribuição de cotas e efetivo exercício de poderes demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial.

10. No caso concreto, a manutenção das agravadas no polo passivo, por responsabilidade reflexa de herdeiras de sócio minoritário sem poderes de gestão e sem demonstração de contribuição para atos de administração, contraria a compreensão desta Corte acerca dos limites subjetivos da teoria menor.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166181 - SP (2026/0024266-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ERICA MARA DE MOURA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA EDDNA DE MOURA SANTOS
AGRAVANTE : WANDA MARIA DE MOURA SANTOS
ADVOGADA : MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703
AGRAVADO : CAROLINA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO
AGRAVADO : PATRIZIA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO
ADVOGADO : JOÃO DE FREITAS JUNIOR - SP121572

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. LIMITES SUBJETIVOS. SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE HERDEIRAS AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido e afastando a desconsideração da personalidade jurídica em relação às recorrentes, com a consequente exclusão do polo passivo do cumprimento de sentença.

2. *Fato relevante.* Incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em cumprimento de sentença oriundo de compromisso de compra e venda. Aplicação da teoria menor (art. 28 do CDC) pelo Tribunal de origem para atingir sócios e administradores e estender os efeitos às herdeiras de sócio falecido, sob o argumento de insolvência da pessoa jurídica e de fato gerador anterior ao óbito. Constatado que o sócio falecido era minoritário (0,22% do capital social) e não detinha poderes de administração.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual manteve a desconsideração e desproveu o agravo de instrumento. Decisão monocrática no recurso especial afastou a desconsideração quanto às recorrentes, excluindo-as do polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, permite a extensão automática da responsabilidade patrimonial a sócio minoritário sem poderes de administração e, por derivação sucessória, às suas herdeiras.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a mera insolvência da pessoa jurídica e a anterioridade do fato gerador ao falecimento bastam para a manutenção das herdeiras no polo passivo sem demonstração de contribuição, ao menos culposa, para atos de gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC dispensa prova de abuso, fraude ou confusão patrimonial para superar a autonomia patrimonial quando a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento do consumidor, porém não autoriza responsabilização pessoal de quem não exerce atos de gestão, salvo prova de contribuição, ao menos culposa, para atos de administração.

7. A mera insolvência da pessoa jurídica viabiliza a desconsideração no plano objetivo, mas não dispensa a delimitação dos sujeitos atingidos, restrita a sócios administradores ou àqueles que tenham concorrido, ainda que culposamente, para atos de gestão.

8. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos REsp 1.900.843/DF e REsp 1.766.093/SP, afasta a responsabilização de sócio minoritário sem poderes de administração e de suas herdeiras, na ausência de indícios mínimos de contribuição para a gestão.

9. A pretensão de reabrir a discussão sobre contrato social, alterações societárias, distribuição de cotas e efetivo exercício de poderes demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial.

10. No caso concreto, a manutenção das agravadas no polo passivo, por responsabilidade reflexa de herdeiras de sócio minoritário sem poderes de gestão e sem demonstração de contribuição para atos de administração, contraria a compreensão desta Corte acerca dos limites subjetivos da teoria menor.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ERICA MARA DE MOURA SANTOS, MARIA EDDNA DE MOURA SANTOS e WANDA MARIA DE MOURA SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por CAROLINA VAUTIER TEIXEIRA

GIONGO e PATRIZIA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO, a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a desconsideração da personalidade jurídica em relação às recorrentes, excluindo-as do polo passivo do cumprimento de sentença.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 87):

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPROMISSO E COMPRA E VENDA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Procedência decretada Irresignação das agravantes Não acolhimento Desconsideração da personalidade jurídica das executadas (aqui decretada com fulcro na teoria menor) que atinge somente os sócios e administradores daquelas e também as herdeiras do sócio falecido que receberam os haveres Fato gerador ocorrido antes do falecimento do sócio Precedentes – Teoria menor (art. 28, CDC) corretamente aplicada ao caso concreto – Decisão mantida – Recurso improvido.

Sem embargos de declaração.

As agravantes sustentam, em síntese, que a decisão monocrática conferiu interpretação restritiva ao art. 28, § 5º, do CDC, esvaziando a proteção conferida ao consumidor; que a teoria menor exige apenas a demonstração de que a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento do prejuízo; que não haveria previsão legal de exigência de participação do sócio em atos de gestão; que a condição de sócio implicaria assunção dos riscos do empreendimento; e que não teria sido demonstrada, pelas então recorrentes, a ausência de participação do sócio falecido José Rocha Giongo Júnior na gestão da sociedade.

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo interno ao órgão colegiado, a fim de que seja restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A agravada apresentou contraminuta (fls.169-176).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das relações de consumo, permite,

por si só, a extensão automática da responsabilidade patrimonial a sócio minoritário sem poderes de administração e, por derivação sucessória, às suas herdeiras.

Consoante aludido na decisão agravada, a resposta é negativa.

Dispõe o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

É correto afirmar, como fazem as agravantes, que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, em matéria consumerista, não exige a prova de fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso de direito. A incidência do art. 28, § 5º, do CDC admite a superação da autonomia patrimonial quando a personalidade jurídica se apresenta como obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

Todavia, o ponto controvertido nestes autos não diz respeito à possibilidade abstrata de aplicação da teoria menor, mas aos limites subjetivos da responsabilização patrimonial dela decorrente.

A teoria menor flexibiliza o pressuposto objetivo da desconsideração, permitindo que o obstáculo ao ressarcimento do consumidor justifique a superação episódica da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Essa flexibilização, contudo, não transforma todo e qualquer sócio, independentemente de sua posição societária, de sua atuação administrativa ou de sua contribuição para a condução da atividade empresarial, em responsável automático pela dívida da sociedade.

A distinção é fundamental.

Uma coisa é dispensar a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial para autorizar a desconsideração. Outra, substancialmente diversa, é admitir que a qualidade formal de sócio, isoladamente considerada, baste para atingir o patrimônio de quem não exercia administração, não participava dos atos de gestão e não

contribuiu, sequer culposamente, para a prática de atos negociais ou administrativos relevantes.

Essa segunda conclusão não decorre do art. 28, § 5º, do CDC e não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.900.843/DF, firmou orientação no sentido de que, “a despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração”.

No mesmo sentido, o REsp 1.766.093/SP assentou que a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que fundada no art. 28, § 5º, do CDC, não pode alcançar pessoas que jamais atuaram como gestoras da sociedade, sem a mínima presença de indícios de contribuição, ao menos culposa, para atos de administração.

A *ratio decidendi* desses precedentes não restringe indevidamente a proteção do consumidor. Ao contrário, preserva a aplicação da teoria menor no que ela efetivamente representa: instrumento de tutela do consumidor contra o obstáculo representado pela personalidade jurídica, sem, contudo, converter a desconsideração em mecanismo de responsabilização patrimonial indiscriminada e desvinculada de qualquer critério subjetivo mínimo.

Também não procede a alegação de que tal compreensão aproximaria a teoria menor da teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil.

A teoria maior continua a exigir abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A teoria menor, por sua vez, dispensa tais requisitos.

O que a jurisprudência desta Corte afirma é apenas que, superado o requisito objetivo para a desconsideração, ainda se impõe delimitar quem pode ser alcançado pela medida, sobretudo quando se pretende atingir sócio minoritário sem poderes de gestão ou suas herdeiras.

No caso concreto, a decisão agravada consignou que o sócio falecido era minoritário, detentor de 1.000 cotas em universo de 430.000, correspondente a 0,22% do capital social, e que não possuía poderes de administração, tendo o acórdão recorrido mantido a extensão dos efeitos da desconsideração às herdeiras com base, essencialmente, na insolvência da pessoa jurídica e no fato de o evento gerador da dívida ser anterior ao falecimento.

A insurgência das agravantes, ao sustentar que não teria sido provada a ausência de participação do sócio falecido na gestão da empresa, não é apta a infirmar a conclusão adotada.

Primeiro, porque a decisão agravada resolveu a controvérsia à luz da orientação jurídica consolidada desta Corte sobre os limites subjetivos da teoria menor. Segundo, porque a reabertura da discussão sobre contrato social, alterações societárias, distribuição de cotas, poderes efetivamente exercidos e eventual atuação do sócio falecido na administração demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a natureza do recurso especial.

A alegação de que o contrato social juntado retrataria apenas alteração societária de 2017, enquanto os fatos teriam ocorrido em 2011, também não afasta a conclusão da decisão agravada. Tal argumento reforça, em verdade, a tentativa de rediscussão da prova documental e da moldura fática do caso, matéria que não se presta a justificar, em agravo interno, a modificação da decisão monocrática fundada em orientação jurisprudencial desta Corte.

De igual modo, os precedentes invocados pelas agravantes acerca da aplicação da teoria menor não infirmam o fundamento determinante da decisão agravada. Eles dizem respeito à desnecessidade de prova de fraude ou abuso quando demonstrado o obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

Não enfrentam, com a especificidade necessária, a hipótese ora examinada, que é, na verdade, extensão da responsabilidade a herdeiras de sócio minoritário sem poderes de gestão e sem demonstração de contribuição para atos de administração.

A proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor é intensa, mas não ilimitada. A desconsideração da personalidade jurídica não é instituto destinado a apagar, de modo absoluto, a separação entre sociedade, sócios, administradores e sucessores. Sua finalidade é impedir que a personalidade jurídica sirva de obstáculo injustificado ao ressarcimento, sem autorizar, por isso, a responsabilização automática de pessoas que não integraram o núcleo de gestão da sociedade empresária.

Assim, permanece íntegra a conclusão de que a mera insolvência da pessoa jurídica viabiliza a superação da autonomia patrimonial no plano objetivo, mas não dispensa a verificação de que a pessoa física atingida integra o círculo subjetivo de imputação admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o dos sócios administradores ou daqueles que, ao menos culposamente, tenham concorrido para atos de gestão.

No caso, admitir a manutenção das agravadas no polo passivo do cumprimento de sentença significaria responsabilizar, de forma reflexa, herdeiras de sócio minoritário que não exercia administração, sem demonstração de contribuição para atos

de gestão, em desconformidade com a compreensão desta Corte acerca do art. 28, § 5º, do CDC.

Assim, não obstante o esforço argumentativo das agravantes, não foi apresentado fundamento capaz de alterar a conclusão adotada na decisão agravada, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.181 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024266-4

Número de Origem:

00078214620238260100 00351284320218260100 10214862020208260100 21263953220258260000
351284320218260100 78214620238260100 7821462023826010000351284320218260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO

AGRAVANTE : PATRIZIA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO

ADVOGADO : JOÃO DE FREITAS JUNIOR - SP121572

AGRAVADO : ERICA MARA DE MOURA SANTOS

AGRAVADO : MARIA EDDNA DE MOURA SANTOS

AGRAVADO : WANDA MARIA DE MOURA SANTOS

ADVOGADA : MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERICA MARA DE MOURA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA EDDNA DE MOURA SANTOS

AGRAVANTE : WANDA MARIA DE MOURA SANTOS

ADVOGADA : MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703

AGRAVADO : CAROLINA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO

AGRAVADO : PATRIZIA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO

ADVOGADO : JOÃO DE FREITAS JUNIOR - SP121572

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026